



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO	
Nº	0052/23
Fis	292
	f
ASSINATURA	

# PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 001

## LITORAL INFRAESTRUTURA

Assunto **Pedido de esclarecimento**  
De Litoral Infraestrutura <infraestruturalitoral@gmail.com>  
Para <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>  
Data 2023-02-16 15:44



- ESCLARECIMENTO CMM.pdf (~438 KB)

Prezados , segue em anexo pedido de esclarecimentos.

Att, Litoral Infraestrutura.

PROCESSO	
Nº	0052/23
Fls	293
	
ASSINATURA	



PROCESSO
Nº 0052/23
Fls 294
ASSINATURA

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023**

**LITORAL INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no *CNPJ* sob o nº 11.734603/0001-33, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. *GABRIEL FRANCO DE AZEVEDO PAES DE FIGUEIREDO*, inscrito no *CPF* 111.168.447-29, *RG* sob o nº 20.157.874-7, interessada em participar do Pregão Presencial Nº 002/2023, email: [infraestruturalitoral@gmail.com](mailto:infraestruturalitoral@gmail.com), vem **REQUERER**

### **ESCLARECIMENTOS**

pelos fatos e motivos que passa a expor:

#### **QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Tendo em vista que o Item 12.1.2.1 do Edital do Pregão Presencial Nº 002/2023 não deixa claro a atestação necessária para habilitação no certame conforme transcrito abaixo:

**“12.1.2.1. Apresentação, de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter à licitante executado, de maneira satisfatória, objeto igual ou semelhante com o desta licitação ou de complexidade superior, com menção do serviço prestado.”**



PROCESSO
Nº 0052/23
Fls 295

ASSINATURA

### DO PEDIDO

Assim, solicitamos esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica necessário: o atestado deverá perfazer todos os 25 (vinte e cinco) itens arrolados no item 3.2 (Da Memória de Cálculo) do Termo de Referência (Anexo V do Edital), incluindo as atividades?

Termos em que pedimos deferimento,

Macaé, 16 de fevereiro de 2023.

LITORAL  
INFRAESTRUTURA LTDA

Assinado de forma digital por  
LITORAL INFRAESTRUTURA LTDA  
Dados: 2023.02.16 15:38:43 -03'00'

---

**LITORAL INFRAESTRUTURA LTDA**  
**CNPJ: 11.734603/0001-33**  
**GABRIEL FRANCO DE AZEVEDO PAES DE FIGUEIREDO**  
**CPF: 111.168.447-29**  
**RG: 20.157.874-7**  
**C.I.: 269278263 – DIC -RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PREGOEIRA

PROCESSO
Nº 0052/23
Fls 296

ASSINATURA

Processo CMM nº 0052/2023

**Ref.: Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização do Projeto Câmara Itinerante, contemplando locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra e material de consumo necessário para atender as demandas suscitadas, de acordo com o previsto na Resolução nº 1.891/2010.**

À Diretora de Licitações e Contratos,

Cumprimento-a inicialmente, venho por meio deste, solicitar os subsídios necessários para realizar a resposta quanto ao pedido de esclarecimento 001, encaminhado através de e-mail pela empresa LITORAL INFRAESTRUTURA, considerando que se trata de teor técnico, uma vez que a exigência do atestado fora solicitada no Termo de Referência elaborado por Vossa Senhoria.

Em tempo, informo que qualquer alteração no instrumento convocatório deverá ser balizada através de ERRATA, e caso venha modificar a formulação da proposta de preços, novo prazo deverá ser acatado, estando assim em harmonia com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Ato contínuo, após a juntada dos subsídios necessários, remetam-se os autos a Comissão Pregoeira para prosseguimento.

Macaé, 17 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

  
Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro Oficial

Matrícula 5691-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO	
Nº	0052/23
Fls	297
	f
ASSINATURA	

# RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 001



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

PROCESSO	
Nº	0032/23
Fls	218
	f
ASSINATURA	

Macaé, 17 de fevereiro de 2023.

**DESPACHO DLC Nº 032/2023**

**OBJETO: RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SUSCITADO PELA EMPRESA LITORAL INFRAESTRUTURA LTDA**


De: Diretoria de Licitações e Contratos  
Para: Comissão Pregoeira

Ao Sr. Pregoeiro,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para trazer os subsídios necessários ao seguinte pedido de esclarecimentos:

*“Assim, solicitamos esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica necessário: o atestado deverá perfazer todos os 25 (vinte e cinco) itens arrolados no item 3.2 (Da Memória de Cálculo) do Termo de Referência (Anexo V do Edital), incluindo as atividades?”*

Antes de adentrar ao mérito do questionamento apresentado, insta-nos esclarecer que o objeto contratado trata-se de um objeto complexo, isto é, envolve prestações diversas, sejam estas locação de equipamentos, fornecimento de material de consumo e mão de obra. Assim sendo, o atestado de capacidade técnica necessário deverá apresentar a expertise técnica em diversos itens constantes na planilha, não sendo necessária sua totalidade, mas não podendo ser inferior à 50% destes, devendo contemplar o máximo de pluralidade das prestações suscitadas na contratação *in casu*.

  
Isabela Ferreira Santos  
Diretora de Licitações  
e Contratos  
OAB/RJ 211.193 Matr.: 6028-3



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**Macaé Capital do Petróleo**  
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.**

PROCESSO
Nº 0052/23
Fls 299
1
ASSINATURA

Sendo certo que a exigência de apresentação mínima de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos itens constantes na totalidade da planilha está coadunada com entendimento consolidado na Egrégia Corte de Contas da União. Vejamos:


“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.” Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

Nesta toada, será considerado Atestado de Capacidade Técnica que comportar ao menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos itens de planilha. Essa comprovação poderá ser apresentada em único Atestado de Capacidade Técnica ou em diversos Atestados de Capacidade Técnica, desde que fornecidos ao mesmo licitante.

Em tempo, coloco-me à disposição para saneamento de quaisquer dubiedades e apontamentos que possam surgir sobre o mencionado instrumento convocatório.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

  
ISABELA FERREIRA SANTOS  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/RJ 211.193 Mat. 5599-9





Macaé – RJ, 17 de fevereiro de 2023

Prezado Requerente,

Sirvo-me do presente para encaminhar resposta com relação ao pedido de esclarecimento 001 encaminhado por e-mail através da empresa **LITORAL INFRAESTRUTURA**, referente ao edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 002/2023, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização do Projeto Câmara Itinerante, contemplando locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra e material de consumo necessário para atender as demandas suscitadas, de acordo com o previsto na Resolução nº 1.891/2010.

Informo que os pedidos de esclarecimentos conforme o subitem 25.12 do instrumento convocatório, limita-se a eventuais dúvidas relativas à interpretação de termos constantes no presente edital.

**Questionamento:**

**"QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

"Tendo em vista que o Item 12.1.2.1 do Edital do Pregão Presencial Nº 002/2023 não deixa claro a atestação necessária para habilitação no certame conforme transcrito abaixo:

"12.1.2.1. Apresentação, de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter à licitante executado, de maneira satisfatória, objeto igual ou semelhante com o desta licitação ou de complexidade superior, com menção do serviço prestado. "

Assim, solicitamos esclarecimentos quanto ao atestado de capacidade técnica necessário: o atestado deverá perfazer todos os 25 (vinte e cinco) itens arrolados no item 3.2 (Da Memória de Cálculo) do Termo de Referência (Anexo V do Edital), incluindo as atividades?"

Considerando que o questionamento apresentado se trata de questão exigida no Termo de Referência, foi encaminhado o pedido de esclarecimento 001 para que a Diretora de Licitações e Contratos, prestasse os subsídios necessários, haja vista, que a mesma elaborou o referido Termo de Referência.

Desta forma, a Diretora prestou o devido esclarecimento:

" (... )



Antes de adentrar ao mérito do questionamento apresentado, insta-nos esclarecer que o objeto contratado trata-se de um objeto complexo, isto é, envolve prestações diversas, sejam estas locação de equipamentos, fornecimento de material de consumo e mão de obra. Assim sendo, o atestado de capacidade técnica necessário deverá apresentar a expertise técnica em diversos itens constantes na planilha, não sendo necessária sua totalidade, mas não podendo ser inferior à 50% destes, devendo contemplar o máximo de pluralidade das prestações suscitadas na contratação in casu.

Sendo certo que a exigência de apresentação mínima de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos itens constantes na totalidade da planilha está coadunada com entendimento consolidado na Egrégia Corte de Contas da União. Vejamos:

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório." Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível." Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas



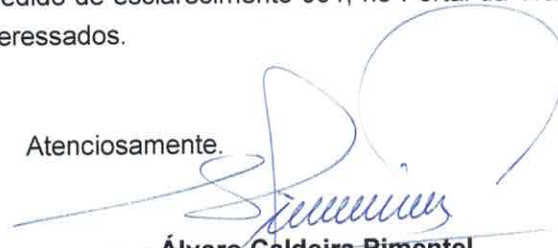
Nesta toada, será considerado Atestado de Capacidade Técnica que comportar ao menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos itens de planilha. Essa comprovação poderá ser apresentada em único Atestado de Capacidade Técnica ou em diversos Atestados de Capacidade Técnica, desde que fornecidos ao mesmo licitante.”

**Resposta:**

Considerando os esclarecimentos fornecidos pela Diretora de Licitações e Contratos, elaboradora do Termo de Referência, espero ter alcançado o esclarecimento junto a requerente.


- Registra-se.
- Disponibilizando o pedido de esclarecimento 001, no Portal da Transparência, para ciência de todos os possíveis interessados.

Atenciosamente,



**Álvaro Caldeira Pimentel**  
Pregoeiro  
Mat. 5691-0

De Acordo,



**Isabela Ferreira Santos**  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/RJ 211.1937 Mat. 6028-3